



**EMENDA N<sup>º</sup> – CCJ**  
(ao Projeto de Resolução do Senado N<sup>º</sup> 17, de 2009)

Dê-se ao § 5º do art. 151, acrescido por meio da Subemenda de Relator à Emenda N<sup>º</sup> 78-CCJ, do Regimento Interno do Senado Federal, nos termos do que dispõe o Projeto de Resolução do Senado N<sup>º</sup> 17, de 2009, a seguinte redação:

**“Art. 151. ....**

.....  
§ 5º Quando realizadas na sede do Congresso Nacional, as reuniões das comissões parlamentares de inquérito não poderão ocorrer simultaneamente à Ordem do Dia das Sessões do Senado Federal ou do Congresso Nacional.

.....” (NR)

**J U S T I F I C A Ç Ã O**

A presente emenda ratifica a sistemática aplicada na Casa para o horário de funcionamento das comissões parlamentares de inquérito (CPI), alterando o § 5º do art. 151, incluído pela Subemenda de Relator à Emenda N<sup>º</sup> 78-CCJ, do novo Regimento Interno do Senado Federal.

Conforme dados colhidos com a Secretaria das CPI, a redação original do § 5º do art. 151, do PRS N<sup>º</sup> 17, de 2009, dificulta – podendo até inviabilizar – a atividade das comissões parlamentares de inquérito. É certo que os parlamentares devem estar presentes em Plenário, durante as deliberações, o que só ocorre, porém, quando iniciada a Ordem do Dia. Assim, somente quando iniciada a Ordem do Dia, do Senado ou do Congresso, as CPIs deverão interromper os seus trabalhos.

Sala da Comissão,

Senador **EDUARDO MATARAZZO SUPLICY**